**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**
**9ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento n.º** 0040836-05.2026.8.19.0000
**Agravante:** NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.
**Agravada:** JOSÉ MARCOS MAIA FÉLIX E OUTROS
**Relatora:** Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

# D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., contra a decisão às e-fls. 1377/1378, dos autos originários de nº 0049428-88.2015.8.19.0205, nos seguintes termos:

> .....
> *"Sem prejuízo do certificado no id. 1356, deixo de conhecer dos Embargos declaratórios de id. 1338, uma vez que impugna despacho, recebendo o requerimento como mera petição, passando à análise do pedido de gratuidade de justiça reiterado pela 2ª demandada.*
> *O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 estabelece que a assistência judiciária gratuita deverá ser prestada aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Em regra, as pessoas jurídicas não se incluem no rol dos necessitados.*
> *O entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no Enunciado nº 481 de sua Súmula, preconiza que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, somente é admitida em caráter excepcional, exigindo-se a demonstração cabal da impossibilidade de responder pelos encargos processuais.*
> *Nessa esteira, o simples fato de a pessoa jurídica encontrar-se em regime de liquidação extrajudicial não faz presumir a sua hipossuficiência financeira, tampouco a exime automaticamente do recolhimento das custas processuais devidas, sendo certo que a documentação acostada no id.1347/1351, por si só, não lhe confere a alegada condição de miserabilidade.*
> *Assim, INDEFIRO o requerimento quanto à gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas relativas à impugnação, no derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de rejeição liminar.*
> *Sem prejuízo do acima disposto, à parte autora sobre o acrescido no id.1363/1375.*



MARIA ISABEL PAES GONCALVES:17531 Assinado em 04/11/2026 19:21:26
Local: GAB. DES(A). MARIA ISABEL PAES GONCALVES

*Intimem-se.*

*Rio de Janeiro, 27/05/2026*
*Fabelisa Gomes Leal – Juiz Titular"*
.....

Insurge-se a agravante contra a decisão, sustentando que "*o indeferimento na decisão agravada está equivocada na medida que esta Seguradora, ora agravante, demonstra de forma cabal, através de seus balancetes, sua condição de miserabilidade. Excelência, com a devida vênia, esta Seguradora é obrigada por lei a declarar Imposto de Renda pela Lucro Real. A partir de 1999 ficaram obrigadas à apuração do lucro real, e, portanto, não podem optar pelo Lucro Presumido, as pessoas jurídicas (Lei 9.718/1998, artigo 14). É por obviedade que a empresa teve sua operação encerrada e vencida todas suas obrigações desde o dia 04/10/2016, data de sua liquidação extrajudicial, desde então a mesma não aufere lucro, razão pela qual não declara imposto de renda. Em virtude disto o único documento hábil para demonstrar seu estado de miserabilidade é o Balancete."*

Defende que *"enquanto o caixa da massa for utilizado para o pagamento de despesas que não sejam aquelas inerentes ao cumprimento da finalidade supra, como o pagamento de despesas processuais, mais lento será o trâmite da liquidação, além de ser indiscutível o fato de que os recursos remanescentes se tornarão ainda mais escassos para atender a todos os credores. Ainda com este viés de observar a questão financeira versus a efetividade da aplicação da Justiça, caso (em tese) seja a Peticionante obrigada a realizar pagamento condenatório, as custas pesarão no fim para quitação dos credores apontados no Quadro Geral de Credores, no caso em comento, aqueles classificados como Privilégio Especial (hoje na ordem de R$ 12.284.844,05) e Quirografários (hoje na ordem de R$ 168.166.520,18), pois faltarão recursos para sua efetivação, tornando totalmente frustrada esta demanda. De não se olvidar, outrossim, que a peticionante responde, na condição de Ré/Denunciada, a cerca de 12.000 ações perante a Justiça Federal, Estadual e Trabalhista, nas mais variadas unidades da Federação, possuindo atualmente R$ 1.100.239,34 de valores paralisados em suas contas bancárias em razão de bloqueios judiciais, restando insubsistente quaisquer valores para o adimplemento das custas processuais."*

Colaciona julgados.

Requer, ao final, *"a) Seja recebido o presente agravo também no seu efeito suspensivo, a teor das disposições legais consubstanciadas no artigo 1.019, inciso I do Novo Código de Processo Civil; b) O provimento deste recurso de Agravo de Instrumento, concedendo, nos termos da garantia constitucional regulamentada pela Lei nº 1060/1950, a justiça gratuita a demandada por restar comprovada sua impossibilidade de arcar com as custas judiciais, haja vista de não ser o ente demandado Seguradora, mas sim massa liquidante nos termos da portaria da SUSEP nº 5.967/2014.*

*Subsidiariamente: no caso de não provimento, requer a abertura de prazo para pagamento das custas da impugnação."*

Despacho determinando a juntada de comprovantes atualizados dos rendimentos e despesas (e-fls. 21).

Documentos apresentados às e-fls. 26/52.

Despacho determinando a intimação novamente da agravante para demonstrar, à luz do Tema 1424, do STJ, acerca de sua hipossuficiência econômico-financeira.

Manifestação da agravante às e-fls. 58/59.

Decisão, às e-fls. 60/61, indeferindo a concessão da gratuidade de justiça e determinando o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Opostos embargos de declaração às e-fls. 63/69, foram apresentadas contrarrazões às e-fls. 75/77.

Decisão, às e-fls. 79, retratando-se da decisão anterior, revogando o recolhimento de custas em agravo de instrumento que versa sobre gratuidade de justiça.

Declarando-se suspeito, às e-fls. 83, o feito foi remetido à 1ª Vice-Presidência para redistribuição.

Certidão de prevenção, às e-fls. 87, o feito foi redistribuído a esta Relatora.

**É o Relatório. Decido.**

Quanto ao procedimento e julgamento, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil, ressaltando-se que os requisitos para a concessão de efeito suspensivo encontram-se previstos no parágrafo único do art. 995 do mesmo diploma legal, *verbis*:

> .....
> *"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".*
> .....

Especificamente quanto ao agravo de instrumento, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou deferimento da pretensão recursal em antecipação de tutela se encontra prevista no art. 1.019, inciso I, do CPC.

Na hipótese, em exame de cognição sumária, não se encontram suficientemente demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pretendida.

Com efeito, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica depende da efetiva comprovação da impossibilidade de suportar os encargos processuais.

A matéria foi recentemente examinada pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 2.225.061/PE e nº 2.234.386/PE, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, que deram origem ao Tema nº 1.424.

Naquela oportunidade, assentou-se que a demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica exige esclarecimentos abrangentes acerca de sua situação financeira e patrimonial, incluindo ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações bancárias, não bastando a comprovação da inatividade ou da redução do faturamento.

No caso concreto, embora os balancetes apresentados demonstrem patrimônio líquido negativo e passivo expressivo, registram também disponibilidades de R$ 26.532.930,20 em dezembro de 2025 e R$ 25.882.858,08 em março de 2026, predominantemente representadas por aplicações financeiras.

A agravante não apresentou elementos suficientes para demonstrar a indisponibilidade dessas aplicações ou esclarecer por que o pagamento das custas discutidas comprometeria concretamente a administração da massa liquidanda.

A circunstância de a sociedade encontrar-se submetida à liquidação extrajudicial, por sua vez, não implica presunção de insuficiência de recursos, sendo indispensável a demonstração concreta da incapacidade financeira.

Ressalte-se que foram oportunizadas à agravante duas ocasiões para a apresentação de documentação complementar, tendo a última determinação mencionado expressamente o Tema nº 1.424 do STJ.

Ainda assim, não foram apresentados extratos bancários contemporâneos ou demonstração específica do fluxo de caixa que esclarecessem a alegada impossibilidade de utilização dos recursos contabilizados como disponíveis.



ASSINADO DIGITALMENTE

Ademais, considerando que o próprio direito à gratuidade constitui o objeto do recurso, deve ser observada a disciplina do artigo 101, § 1º, do CPC, que dispensa o recorrente do recolhimento das custas até a apreciação da questão, não se justificando antecipar consequência processual que inviabilize a análise da controvérsia recursal.

Diante desse contexto, não se evidencia probabilidade suficiente de provimento do recurso, tampouco perigo concreto que justifique, neste momento, a atribuição da medida suspensiva pretendida.

Razão pela qual ***indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo***.

Intimem-se os agravados em contrarrazões.

Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora